



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002434/2003-18
Recurso nº 138.163 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.145 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente SETEZERO COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO.

A teor do item XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de publicitário ou assemelhados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, André Ricardo Lemes da Silva, Roberto Armond Ferreira da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

Setezero Comunicação Estratégica Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da DRJ São Paulo I, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“O presente processo versa sobre a inclusão no SIMPLES, o qual teve seu pleito negado em virtude de exercer atividade vedada.

2. A Derat/Dicat proferiu o despacho de nº 2.918/2005 de fl.92 indeferindo o pleito de inclusão no SIMPLES. A interessada tomou ciência da decisão em 13/07/05 (fl.93-verso). Inconformada a empresa protocolizou peça impugnatória em 10/08/05, às fls.94/97, contestando a decisão, com os seguintes argumentos:

2.1 Não exerceu nenhuma atividade impeditiva para sua opção pelo Simples;

2.2 Cita entendimentos administrativos que permitem a sua opção pelo Simples;

2.3 Na data de 08/04/03, alterou, a denominação social, quadro societário, endereço da sede social e objetivo social. Portanto, a análise para sua opção pelo Simples deverá levar em consideração a situação da empresa na época de sua abertura;

2.4 Efetuiu os pagamentos em DARF-Simples e entregou as declarações no modelo simplificado;

2.5 Cita o ADI SRF nº 16, de 02/10/2002, o qual determina que os erros de fato poderão ser retificados de ofício pela autoridade fiscal;

2.6 Por fim, requer a sua inclusão retroativa no Simples.

3. É o relatório.”

A DRJ proferiu em 04/01/2007 o Acórdão nº 12.028 (fls. 25-29), que traz a seguinte ementa:

“SIMPLES INCLUSÃO. A atividade de processamento de dados bem como as atividades de editoração gráfica, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência, permitem a opção pelo Simples, diversamente da atividade de criação, por se assemelhar à atividade desenvolvida por publicitário, atividade impeditiva à opção pelo sistema simplificado de tributação.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 21/02/2007 (A.R. de fl. 123v), a recorrente interpôs recurso voluntário em 20/03/2007 (fl. 124-125) onde alega, em síntese, que sua atividade se restringiria a produzir trabalhos gráficos, como mera executora de serviços cuja concepção não seria de sua responsabilidade, já que não exerceria atividade de



criação de propaganda, de publicidade ou de qualquer outra assemelhada à exercida por publicitário.

A Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da resolução 302-1.506 (fls. 128-131) e no intuito de deslindar a verdadeira atividade exercida pela recorrente, resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem juntadas aos autos cópias das notas fiscais emitidas pela empresa, selecionadas pela fiscalização da unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil dentre o universo de notas fiscais emitidas ao longo dos anos de 2003 a 2007.

Em resposta, a unidade de origem juntou aos autos, às fls. 157 - 194, cópias das notas fiscais solicitadas ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, pois, tomo conhecimento.

No presente processo é discutida a possibilidade de ingresso, com efeitos retroativos, da recorrente no SIMPLES, tendo em vista o indeferimento de sua inicial, calcado na atividade econômica exercida pela interessada - *a prestação de serviços de artes gráficas, criação e computação, exceto para fins publicitários* -, considerada vedada à luz da situação prevista no inciso XIII do art.9º da Lei nº 9.317/96.

Alega a recorrente que, efetivamente, não desempenha atividade impeditiva de criação de propaganda, de publicidade ou de qualquer outra assemelhada à exercida por publicitário.

Nessa esteira, a Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes resolve converter o julgamento em diligência para a juntada de provas que elucidassem a questão.

O resultado apresentado pela diligência é suficiente para a formação da convicção deste Relator no sentido de que a empresa, na realidade, exerceu atividade própria de publicitário, vedada aos optantes do Simples. É o que se demonstra a seguir.

O quadro-resumo abaixo apresenta a descrição dos serviços, contida em algumas das notas fiscais acostadas aos autos.

Nota Fiscal	Descrição dos Serviços	Fl. do Proces so
000026, de 03/05/2004	Criação e acompanhamento de produção do smart pass refeição - brinde	167
000071, de 21/06/2004	Criação e arte finalização do projeto "voluntariado GESC"	168
000112, de 28/09/2004	Criação do planejamento e do tema da campanha para o programa de relacionamento Clientes Ativos	169
000154, de 30/11/2004	Criação arte final e honorários sobre produção para "INAUGURAÇÃO EDITORA ABRIL"	171

000246, de 11/04/2005	Honorários sobre produção filmes para “INSTITUCIONAL HEPATITE C”	175
000317, de 05/08/2005	Criação de peças de comunicação e coordenação de evento para “convenção nacional de vendas”	177
000396, de 28/02/2006	Planejamento de comunicação, criação e arte final de peças promocionais	180
000407, de 24/03/2006	Produção e honorários para projeto “touch points pj-piloto”	181
000426, de 02/05/2006	Arte final, produção e honorários sobre terceiros referente “kit caipirinha”	182
000000117, de 11/10/2006	Produção e organização do evento “FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO 2006”	185

A profissão de publicitário, na acepção do art. 1º do Decreto nº 57.690/66, compreende “as atividades daquele que, em caráter regular e permanente, exerce funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda”.

Por seu turno, o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que trata especificamente das vedações para o ingresso no Simples é claro no sentido da vedação a atividades desenvolvidas por publicitários ou assemelhados, senão vejamos:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”
(Grifei)

Deduz-se, pois, da leitura da descrição dos serviços prestados pela empresa, apresentada no quadro acima, combinada com a inteligência do art. 1º do Decreto nº 57.690/66, que a empresa exercia atividade própria da profissão de publicitário, atividade essa vedada aos optantes do Simples a teor do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 acima transcrito.

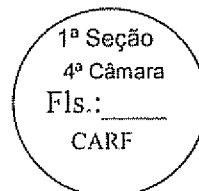
Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.



FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 13896.002434/2003-18

Interessado(a) : SETEZERO COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.145, (fls. _____/_____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria